

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária” para aprimorar regras de cessão de créditos, fortalecer a integridade das assembleias de credores e ajustar o procedimento de recuperação judicial do produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se principal estabelecimento aquele onde o devedor concentra o maior volume de negócios e de atividade econômica, independentemente de onde esteja situada sua sede estatutária ou contratual.

§ 2º Não será considerada, para fins de fixação da competência, qualquer alteração do domicílio do devedor ou de sua sede estatutária ou contratual ocorrida nos 2 (dois) anos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou falência.” (NR)

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo ou pessoa jurídica especializada, com comprovada experiência mínima de 5 (cinco) anos em reestruturação empresarial, direito empresarial ou contabilidade.



§ 1º Não poderá ser nomeado administrador judicial quem, nos 3 (três) anos anteriores à nomeação, tenha prestado serviços profissionais ao devedor, a seus sócios ou administradores, ou a qualquer dos credores sujeitos ao processo.

§ 2º A nomeação do administrador judicial observará, preferencialmente, lista de profissionais e entidades habilitadas organizada pelo juízo, com rotatividade entre os listados, vedada a concentração de nomeações em um único profissional ou entidade.

§ 3º O administrador judicial poderá ser destituído a pedido fundamentado da maioria simples dos credores presentes em assembleia geral, devendo o juízo decidir no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art.22.....

§ 3º A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, atendendo à capacidade de pagamento do devedor, ao grau de complexidade do trabalho e ao tempo dedicado às suas funções, observados os seguintes limites máximos em relação ao valor total do passivo sujeito à recuperação judicial:

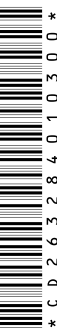
I – 5% (cinco por cento) para passivos de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – 3% (três por cento) para passivos entre R\$ 10.000.000,01 (dez milhões e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

III – 2% (dois por cento) para passivos superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).” (NR)

“Art. 39.....

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado ou pendente de habilitação deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial e instruída com o respectivo instrumento e demais documentos comprobatórios, que evidenciarão, no mínimo, a data da celebração do negócio,



o valor da transação e a forma de pagamento, sob pena de ineficácia do direito de voto do cessionário até a regularização.

§ 7º-A. As informações confidenciais referidas no § 7º deste artigo, notadamente as relativas ao valor da transação, poderão, a pedido justificado do cessionário e mediante decisão fundamentada, ser mantidas em autos apartados e sigilosos, franqueado o acesso apenas ao juízo, ao administrador judicial e ao Ministério Público, sem prejuízo da publicidade do exercício do voto em assembleia.” (NR)

“Art. 43. Poderão participar da assembleia geral de credores, sem ter direito a voto, e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação:

I - os sócios do devedor;

II - as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor;

III - as sociedades ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social; e

IV - os credores cessionários que tenham adquirido crédito de terceiros após a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

§ 2º O impedimento de voto previsto no inciso IV do caput deste artigo será afastado, permitindo-se o voto do credor



cessionário, se este comprovar nos autos sua inequívoca ausência de conflito de interesses com a comunhão de credores, demonstrando, alternativamente:

I - que o valor presente líquido do pagamento proposto no plano de recuperação judicial ao seu crédito é superior ou igual ao valor por ele pago na aquisição do referido crédito, corrigido monetariamente; ou

II - que seu voto, ainda que desprovido da racionalidade econômica prevista no inciso I, é exercido em alinhamento com a maioria dos créditos, em valor, dos demais credores da mesma classe que não sejam cessionários na forma do inciso IV do caput deste artigo e que não estejam impedidos de votar por outras razões.

§ 3º O ônus da prova para o afastamento do impedimento de voto previsto no inciso IV do caput deste artigo é do credor cessionário, que deverá requerer o seu direito a voto ao juízo da recuperação judicial com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da Assembleia Geral de Credores, instruindo o pedido com as provas necessárias, sob pena de não ser computado para fins de quórum de instalação ou deliberação.”
(NR)

“Art. 48.
.....

§ 5º Para os fins de fornecimento de melhor informação e propiciar maior esclarecimento ao juízo, em atendimento às necessidades peculiares do setor agropecuário e ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

I - as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de



competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado;

II – haverá a entrega de um relatório sucinto descrevendo a sazonalidade de cada produção agropecuária objeto do pedido de recuperação judicial, contendo a descrição da dependência e a influência de fatores climáticos extremos e de sua importância na cadeia produtiva respectiva.” (NR)

“Art.49.....

.....

§3º.....

§ 4º Considera-se bem essencial à atividade produtiva, para os fins do § 3º deste artigo, aquele que:

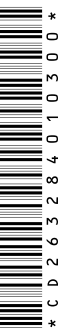
I – seja indispensável para a continuidade imediata das operações do devedor, de modo que sua retirada inviabilize diretamente o ciclo produtivo em curso;

II – não possa ser substituído por bem equivalente disponível no mercado em prazo compatível com a continuidade das atividades; e

III – seja diretamente utilizado na produção de bens ou na prestação dos serviços que constituem o objeto social do devedor.

§ 5º No caso de produtor rural, são considerados bens essenciais, para os fins do § 3º deste artigo, as máquinas e os equipamentos agrícolas, as matrizes animais (bovinas, bubalinas, caprinas e ovinas) reprodutores, plantéis avícolas, suínos de reprodução, animais leiteiros, os estoques de sementes e insumos em uso e os bens vinculados às atividades descritas no relatório de sazonalidade previsto no inciso II do § 5º do art. 48 desta Lei.” (NR)

“Art. 51



.....
 X -;
 XI -; e
 XII – o relatório de que trata o inciso II do § 5º do art. 48.”
 (NR)

“Art. 54.....

§ 3º No caso de pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural, o plano de recuperação judicial poderá prever prazos para pagamento diferenciados, que considerem a sazonalidade das atividades e a dependência de fatores climáticos.” (NR)

“Art.58.....

§ 4º O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado pela assembleia geral de credores no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 4º sem a aprovação do plano, o juiz poderá, mediante decisão fundamentada:

I – excepcionalmente, conceder prazo adicional único de até 90 (noventa) dias para término das negociações entre as partes, desde que demonstrada a viabilidade econômica do devedor e a existência de tratativas avançadas em curso;

II – avaliar a possibilidade de concessão da recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, quando verificada abusividade na rejeição do plano por parte dos credores;

III – decretar a falência, quando caracterizada a inviabilidade econômica do devedor.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A motivação para apresentarmos o presente projeto de lei decorre das recentes movimentações de aumento dos pedidos de recuperação judicial por parte dos produtores rurais em várias regiões do país.

Observamos, de fato, um preocupante cenário, no qual a oferta de crédito a produtores rurais por instituições financeiras vem sendo afetada, uma vez que a recente onda de recuperações judiciais no setor tem avançado desde 2023.

De acordo com notícia recente, publicada pelo Globo Rural e reproduzida pelo jornal Valor Econômico¹, em sua edição de 3 de fevereiro passado:

“Dados do Monitor RGF da Recuperação Judicial no Brasil, desenvolvido pela consultoria RGF & Associados, mostram que 295 empresas do setor agropecuário estavam em recuperação judicial no quarto trimestre do ano passado, aumento de 38,49% em relação ao mesmo período do ano anterior.

No comparativo com o terceiro trimestre de 2024, quando eram 264 companhias, também houve alta, de 11,74%. Na passagem do terceiro para quarto trimestre do ano passado, 35 novas empresas entraram em recuperação judicial, enquanto apenas quatro companhias deixaram essa condição e retomaram a operação normal. (...)”

A matéria acima ainda comenta que

¹ Disponível em: <<https://globo.com/negocios/noticia/2025/02/pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agro-devem-seguir-em-alta-em-2025.ghtml>>. Acesso em: 13 nov. 2025.



“(…) não há muita margem de manobra na hora de lidar com os impactos decorrentes das variações dos preços das commodities ou do risco de extremos climáticos. (...) Do ponto de vista setorial, 34% das empresas em recuperação judicial no quarto trimestre tinham o cultivo de soja como atividade principal. A criação de bovinos de corte vinha na sequência, com 20%, enquanto as companhias de cultivo de cana-de-açúcar eram 15%”.

Nesse contexto, entendo que se faz necessária uma pontual modificação na legislação falimentar, que após as oportunas alterações introduzidas por meio da aprovação neste Parlamento da Lei nº 14.112, de 2020, permitiram o acesso dos produtores rurais ao importante e necessário procedimento judicial da recuperação judicial a fim de evitarem uma deterioração de sua situação econômico-financeira.

Pois bem, nesse contexto de aprimoramento do supracitado dispositivo, considero necessário também submeter ao Juiz que irá apreciar e, eventualmente, deferir o processamento do pedido de recuperação judicial de produtor rural, para além dos documentos contábeis já exigidos nas alterações legais de 2020, a entrega de um relatório sucinto descrevendo a sazonalidade de cada produção agropecuária objeto do pedido de recuperação judicial, contendo a descrição da dependência e a influência de fatores climáticos extremos e de sua importância na cadeia produtiva respectiva.

Sou da opinião de que tais informações, se submetidas à apreciação do Juízo recuperacional, permitirão uma maior e melhor compreensão acerca das reais peculiaridades e problemáticas que caracterizam o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo quando confrontadas com as inevitáveis variações dos preços das commodities e os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Essas medidas visam a garantir maior efetividade ao instituto da recuperação judicial quando aplicado ao setor agropecuário, permitindo a preservação da atividade produtiva, a manutenção dos empregos e o cumprimento da função social da propriedade rural.



Por óbvio, não se pode vincular que a oferta de tais informações, sempre relevantes, irá determinar o teor da decisão judicial num ou noutro sentido, seja do deferimento ou não da recuperação judicial, mas nos parece que, certamente, irá permitir melhores condições para o adequado convencimento da decisão judicial que será proferida.

Além disso, proponho ajustes que buscam corrigir distorções processuais e econômicas observadas em recuperações judiciais, especialmente relacionadas à atuação de cessionários que adquirem créditos após o ajuizamento do pedido, com o objetivo de influenciar artificialmente os quóruns de deliberação.

A inclusão dos §§ 7º e 7º-A no art. 39 reforça o princípio da transparência e cria um mecanismo de controle mínimo sobre a cessão de créditos, exigindo que o negócio jurídico seja comunicado ao juízo e instruído com informações essenciais, como data, valor e forma de pagamento. Ao mesmo tempo, a previsão de sigilo em autos apartados para dados sensíveis equilibra o interesse público da transparência processual com a legítima proteção de informações estratégicas dos agentes financeiros, garantindo segurança jurídica sem violar o sigilo comercial.

Já a modificação do art. 43 introduz a presunção de impedimento de voto para cessionários que adquirem créditos após o pedido de recuperação judicial, invertendo o ônus da prova e exigindo demonstração prévia de ausência de conflito de interesses. Essa solução corrige a lacuna deixada pela reforma de 2020, que tratou o abuso de voto apenas sob o prisma da “vantagem ilícita”, tornando-o de difícil comprovação.

A nova redação desloca o foco da análise subjetiva da intenção do voto para um critério objetivo de legitimidade, permitindo o voto apenas se o cessionário comprovar racionalidade econômica ou alinhamento com a maioria dos credores da mesma classe. Com isso, preserva-se o funcionamento do mercado de créditos inadimplidos, mas elimina-se o uso indevido do voto como instrumento de manipulação de assembleias, restaurando a igualdade de tratamento entre credores e a integridade das deliberações coletivas.



A proposta também introduz regra objetiva de fixação de competência jurisdicional no art. 3º, com o objetivo de coibir a prática de transferência artificial de domicílio empresarial para foros considerados mais favoráveis à recuperação judicial. A vedação de mudanças de sede nos dois anos anteriores ao ajuizamento do pedido, aliada ao critério do principal estabelecimento como polo efetivo de atividade econômica, confere maior previsibilidade e segurança jurídica para credores e devedores, além de contribuir para a uniformidade da jurisprudência.

Por sua vez, as alterações nos arts. 21 e 22 visam a aperfeiçoar a governança dos processos de recuperação judicial por meio do fortalecimento da figura do administrador judicial. A exigência de experiência mínima comprovada e a vedação de nomeação de profissionais com vínculos recentes com partes do processo reduzem o risco de conflito de interesses e garantem que a condução técnica do processo seja atribuída a profissional qualificado. A fixação de tetos de remuneração escalonados por faixa de passivo elimina o incentivo perverso à morosidade e torna a remuneração compatível com a complexidade real de cada caso, preservando recursos que poderiam ser destinados ao pagamento dos credores.

A inclusão do § 4º no art. 49, com critérios objetivos para a caracterização de bem essencial à atividade produtiva, responde a uma lacuna relevante da legislação vigente. A redação atual, que utiliza apenas o conceito aberto de “bem de capital essencial”, tem gerado decisões judiciais heterogêneas que, em alguns casos, ampliam indevidamente o escudo de proteção ao devedor, impedindo a execução de garantias legítimas. Os critérios propostos — indispensabilidade imediata, insubstituibilidade e uso direto na atividade produtiva — conferem maior precisão ao conceito, reduzindo a margem de interpretação discricionária e proporcionando maior equilíbrio entre a preservação da atividade econômica e a proteção dos direitos dos credores.



Por fim, a introdução de prazo máximo para a aprovação do plano de recuperação judicial, mediante a inclusão do § 4º no art. 58, endereça um dos problemas mais frequentemente apontados pelo mercado de crédito: a indeterminação temporal dos processos, que pode se prolongar por anos sem desfecho, gerando insegurança jurídica e distorcendo o custo do crédito para todo o setor produtivo. A fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez, não cerceia o direito de defesa do devedor, mas impõe disciplina processual compatível com a urgência inerente à situação de crise empresarial e com os interesses legítimos dos credores que aguardam solução para seus haveres. Em caso excepcionalíssimos, após o prazo, diante decisão fundamentada poderá ser concedido prazo de até 90 dias para finalização da negociação entre as partes.

Certo de contar com o apoio dos ilustres Pares, submeto a presente proposição ao necessário debate com vistas à sua aprovação pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

